DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21294/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16292/2013
PROTOCOLO	: 1447463
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA; 2 - GERSON CLARO DINO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – EX DIRETOR-PRESIDENTE; 2 – EX DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2139/2013/SC/DETRAN
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO.
CONTRATADA	: MARIA DE FÁTIMA S. P. TOZZE & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 65.124,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

O processo em epígrafe se refere à análise da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 2139/2013/SC/DETRAN (f. 63-69), firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e a empresa **Maria de Fátima S. P. Tozze & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 14.121.049/0001-07, representada pela Srª. Maria de Fátima Santos Peixoto Tozze, CPF/MF nº 946.762.831-72, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, no valor de R$ 65.124,00 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais), com prazo de vigência 19/9/2013 a 31/12/2014.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 280/2016 (f. 187-190), publicada no DOE-TCE/MS nº 1268 de 17/2/2016, julgou regular e legal o procedimento visando a Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 2139/2013/SC/DETRAN.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 20712/2016 (f. 292-297).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 25751/2017 (f. 298), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização dos Termos Aditivos e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2139/2013/SC/DETRAN.

O Termo Aditivo nº 001/2015 (f. 169-170) teve por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 6 (seis) meses, com término para 30/6/2015, sem que houvesse reflexo financeiro tendo em vista a existência de saldo contatual.

O Termo Aditivo nº 002/2015 (f. 180-181) objetivou novamente a prorrogação do contrato em questão por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 31/10/2015, sem reflexo financeiro, tendo em vista a existência de saldo contatual.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 65.124,00
Termo Aditivo	_____
Valor Contratual Total	R$ 65.124,00
Decréscimo	R$ 58.594,78
Valor Líquido Empenhado	R$ 6.529,22
Notas Fiscais	R$ 6.529,22
Ordens de Pagamento	R$ 6.529,22

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas, bem como da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (f. 296-297), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 001/2015 e 002/2015) ao Contrato Administrativo Nº 2139/2013, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa MARIA DE FÁTIMA S. P. TOZZE & CIA LTDA (CNPJ 14.121.049/0001-07), como contratada, nos termos do **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso III** do **§ 4º** do **art. 120**, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 122**, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2139/2013, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa MARIA DE FÁTIMA S. P. TOZZE & CIA LTDA (CNPJ 14.121.049/0001-07), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 122** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira e dos aditamentos, mediante a seguinte dicção (f. 298), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 47), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço e de seus aditivos, bem como pela regularidade da execução financeira,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira contratual se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nºs 001/2015 e 002/2015 ao Contrato Administrativo nº 2139/2013/SC/DETRAN, firmados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante, e a empresa **Maria de Fátima Santos Peixoto Tozze & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 14.121.049/0001-07, representada pela Srª. Maria de Fátima Santos Peixoto Tozze, CPF/MF nº 946.762.831-72, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2139/2013/SC/DETRAN, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Sr. Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator